



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Finanças

para os devidos fins.

Em 07/03/2023

Chagas

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

HENRIQUE
PIRES

para relatar

Em 07/03/2023

Presidente da Comissão de Fiscalização
Controle, Finanças e Tributação



Henrique Pires
Presidente de Finanças

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER DO RELATOR DEPUTADO ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES A MENSAGEM Nº 29/GG, PROJETO DE LEI Nº 10, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023. DE AUTORIA DO NOBRE GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA: *Institui o programa de regulamentação de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, com créditos tributários e não tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN/PI e da Secretaria de Estado dos Transportes – SETRANS, inscritos ou não em dívida ativa e altera as Leis nºs 4.548, de 29 de dezembro de 1992, 4.254, de 27 de dezembro de 1988 e 4.257, de 06 de fevereiro de 1989.*

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art. 132 e seguintes, do Regimento Interno a presente proposição para emissão de parecer técnico, conforme dispõe os artigos nº 30, inciso I, e 59 a 63 do mesmo diploma legal.

O Presente PROJETO DE LEI de autoria do Nobre Governador do Estado do Piauí, através da MSG GG nº 29/2023, tem como **objetivo** *instituir o programa de regulamentação de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, com créditos tributários e não tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN/PI e da Secretaria de Estado dos Transportes – SETRANS, inscritos ou não em dívida ativa e altera as*

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Leis nºs 4.548, de 29 de dezembro de 1992, 4.254, de 27 de dezembro de 1988 e 4.257, de 06 de fevereiro de 1989.

Apresenta como **justificativa** que a iniciativa *tem por finalidade conceder isenção do IPVA, extinguir créditos tributários e não tributários de valores referentes a motocicletas de até 170 cilindradas e a alteração de valores de taxas de serviço cobradas pelo DETRAN e SETRANS visando facilitar a regularização do licenciamento dos citados veículos e a habilitação de seus condutores.*

Propõe ainda, em respeito ao disposto no artigo nº 155, § 2º, VI da Constituição Federal, a correção do artigo nº 23, I, “e”, da Lei nº 4.257, de 06 de fevereiro de 1989, em razão da impossibilidade da fixação da alíquota aplicável às operações internas em patamar inferior ao previsto para as operações interestaduais mantendo-se, contudo, a carga tributária efetiva em 7% (sete por cento).

Posteriormente, foi encaminhado a esta Casa o ofício aditivo nº 601/2023/SEGOV-PI/GAB/SGL/DIJUR, objetivando propor a alteração da redação do artigo nº 6 e o acréscimo do artigo nº 10, passando os artigos 10, 11, 12 e 13 do projeto de Lei originário, a ser os artigos 11, 12, 13 e 14, respectivamente, sem a alteração de seus textos.

Ao justificar a proposta aditiva, o Poder Executivo esclareceu que após o encaminhamento da Mensagem nº 29, de 08 de fevereiro de 2023, surgiu a premente necessidade de apresentar a este Egrégio Poder Legislativo medidas para contribuir para o regular e adequado funcionamento do transporte público coletivo na região metropolitana de Teresina/PI.

A mobilidade urbana na região, de responsabilidade do Município de Teresina e de suas concessionárias, e os usuários do sistema de transporte coletivo municipal merecem ser tratados como prioridade. Diante disso, o Governo do Estado do Piauí apresentou sua colaboração através das medidas contidas no ofício aditivo.

Seguindo o que determina o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a proposição seguiu para análise da Comissão de Constituição e Justiça

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

(CCJ), a qual proferiu parecer pela aprovação da matéria, sendo posteriormente encaminhada para apreciação desta Douta Comissão.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, IV do Regimento Interno da Casa.

O referido projeto visa instituir programa de regulamentação de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, com créditos tributários e não tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN/PI e da Secretaria de Estado dos Transportes – SETRANS, inscritos ou não em dívida ativa e altera as Leis n^{os} 4.548, de 29 de dezembro de 1992, 4.254, de 27 de dezembro de 1988 e 4.257, de 06 de fevereiro de 1989.

Através dos seus artigos 1^o e 2^o a proposta esclarece como se dará o benefício: ***“relativos a fatos geradores ocorridos até dezembro de 2022, atualizados até a data do processamento do pedido, de veículos de duas rodas até 170 cilindradas, condicionado ao pagamento à vista de 10% (dez por cento) do valor do débito.”***

Note-se que os critérios objetivos são:

- a) veículos de duas rodas até 170 cilindradas;***
- b) fatos gerados até dezembro de 2022; e***
- c) pagamento à vista de 10% do valor do débito.***

Dessa forma, o projeto visa viabilizar e estimular o pagamento dos débitos, diminuir a judicialização e favorecer parcela mais carente da população, que possuem veículos de duas rodas com até 170 cilindradas.

Importante destacar que o projeto também objetiva atender o disposto no artigo

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

nº 155, § 2º, VI da Constituição Federal, quanto a correção do artigo nº 23, I, “e”, da Lei nº 4.257, de 06 de fevereiro de 1989, em razão da impossibilidade da fixação da alíquota aplicável as operações internas em patamar inferior ao previsto para as operações interestaduais mantendo-se, contudo, a carga tributária efetiva em 7% (sete por cento):

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

III - propriedade de veículos automotores.

*VI - Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de **mercadorias** e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;*

Quanto a atualização do artigo 5º da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, o inciso XIII da legislação já previa a isenção de propriedade de veículos com duas rodas até 160 cilindradas, passando a vigorar através da presente propositura até 170 cilindradas, ou seja, trata-se apenas de uma adequação aos modelos fabricados atualmente, mas em correspondência a faixa da população que o legislador originário pretendida isentar.

No que se refere a incrementação oriunda o ofício aditivo nº 601/2023/SEGOV-PI/GAB/SGI/DIJUR, tais medidas visam contribuir para a resolução da crise mobilidade urbana da capital do Estado através de subsídios e isenção prevista em Lei, o que não encontra óbice legal.

Ademais a Lei relaciona as categorias que se destinam, quais sejam: estudantes da rede pública estadual, servidores públicos. No tocante a emenda aditiva apresentada pelo nobre deputado Marden Meneses, membro da Comissão de Constituição e Justiça/CCJ, que estende aos idosos o subsídio, verificamos que ao realizar tal extensão, a falta de limitação poderá comprometer a receita do Estado, uma vez que ao subsidiar também a gratuidade aos idosos, a proposta fugirá da previsibilidade financeira apresentada pelo governo e assim onerá excessivamente o Estado. Por fim, ressaltamos que as previsões contidas no artigo nº 9 e 10 da propositura,

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“compra e distribuição de capacetes” e as isenções acima tratadas, serão alvo de regulamentação posterior nos termos da própria Lei.

Assim, considerando os pontuais considerações já realizadas pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a qual proferiu parecer pela aprovação da matéria encaminhado proposta nos seguintes termos.

Pelo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente à aprovação da MENSAGEM Nº 29/GG, PROJETO DE LEI Nº 10, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.**

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

(x) Aprovação.

() Rejeição.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, _____ de _____ de 2023.

DEP. ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

RELATOR

